

PARECER Nº , DE 2011

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003, do Senador MAGNO MALTA, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2003, de autoria do Senador Magno Malta, que pretende alterar o § 3º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que *institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e dá outras providências*, estabelecendo requisito para o repasse de recursos aos entes federados.

O texto em vigor prevê como condição para o repasse de recursos do FNSP a instituição de um plano de segurança pública por parte do ente federado. Para os Municípios a condição é a existência de guarda municipal.

O PLS sob exame altera o mencionado dispositivo para inserir a integração a um sistema nacional de informações de segurança pública também como requisito para o ente federado ter acesso aos recursos do FNSP.

O autor da proposição ressalta na justificção a necessidade da troca de informações entre os sistemas dos entes federados, e entre eles e o sistema federal, para o aperfeiçoamento da persecução criminal no País. Ainda segundo a justificção, um dos grandes obstáculos ao êxito da persecução penal é a inexistência de um sistema integrado de informações de segurança pública. Então, o PLS pretende, com a introdução dessa exigência

na lei, incentivar a integração dos sistemas de informação de segurança pública dos Estados e da União.

Anteriormente a proposição foi submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que aprovou o PLS, com uma emenda, nos termos do Parecer apresentado pelo Senador João Alberto Souza. Essa emenda, cabe registrar, destinou-se a adaptar a redação do projeto à superveniente modificação havida no § 3º, do art. 4º, da Lei nº 10.201, de 2001, implementada pela Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003. Com efeito, essa lei entrou em vigor em momento posterior à apresentação do PLS.

Arquivado ao final da 53ª Legislatura, com fundamento no art. 332 do Regimento Interno desta Casa, o PLS nº 310, de 2003, voltou a tramitar em decorrência da aprovação do Requerimento nº 198, de 2011.

II — ANÁLISE

Como relatado, o projeto altera a Lei nº 10.201, de 2001, que trata do Fundo Nacional de Segurança Pública. Essa matéria é de competência da União e não se encontra dentre as de iniciativa reservada do Poder Executivo, previstas no § 1º, do art. 61, da Constituição Federal. Não há, portanto, óbice constitucional à sua aprovação. Também não vislumbramos vícios de constitucionalidade material, de juridicidade ou de ordem regimental.

O FNSP tem por objetivo custear medidas que tenham por fim promover mais segurança para os brasileiros. É da índole de Fundo dessa natureza, portanto, a integração dos sistemas de segurança pública dos Estados entre si, bem como com a parcela de responsabilidade que cabe à União Federal.

Dentro de tal ordem de idéias, justifica-se colocar como condição para o acesso ao mencionado fundo a integração do ente federado em um sistema nacional de informações de segurança pública. Com isso, certamente ocorrerá uma melhoria sensível nos elementos mais importantes para o combate ao crime organizado, que são o de inteligência e o de investigação.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2003, bem como pela **aprovação** da Emenda nº 01-CAE apresentada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator